



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

A SECRETARIA GERAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
A PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTOS
8.4.97
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Leixa à Comissão de Economia, Finanças e Planeamento

8.4.97

Para parecer até 14 de Maio de 1997

O Presidente

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

0590

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-7/19

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/97
ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 2/83/A, DE 2 DE
MARÇO (PROTECÇÃO DE MAMÍFEROS MARÍTIMOS NO MAR
TERRITORIAL E NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA (ZEE) DOS
AÇORES)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Titulo Proposta de Dec. Leg. Regional
de Alteração ao DLR nº 2/83/A de 2/03 - Protecção de ma-
míferos marítimos no mar territorial e ZEE do Açores
Número 11/97
Data 97/04/04
Equipa 02

O Responsável

[Signature]

LEGISLAÇÃO

Anexo: O mencionado
NS/NS

Rec. O SECRETÁRIO-GERAL

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
11/97 02
97 04 04



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 2/83/A, de 2 de Março
(Protecção de mamíferos marítimos no mar territorial e na Zona
Económica Exclusiva (ZEE) dos Açores)**

O Decreto Legislativo Regional nº 2/83/A, de 2 de Março, visando pôr fim à prática de abusos contra a Natureza e a preservação do equilíbrio ecológico, estabeleceu o regime de protecção de mamíferos marítimos nos mares da Região.

Este diploma foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/83/A, de 6 de Agosto, nomeadamente no tocante à punição das infraestruturas e quanto às entidades competentes para efectuarem a fiscalização do disposto naquele normativo.

As crescentes preocupação e sensibilização sociais para a problemática da protecção e conservação da natureza, que se expressam na natural exigência de melhores e mais eficazes sistemas de fiscalização e controle, recomendam a adopção de medidas que garantam uma protecção eficaz dos mamíferos marítimos.

Assim, o Governo Regional, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo único

São alterados os artigos 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional nº 2/83/A, de 2 de Março, alterados pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/83/A, de 6 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º - As infracções ao disposto nos artigos 2º e 3º, constituem

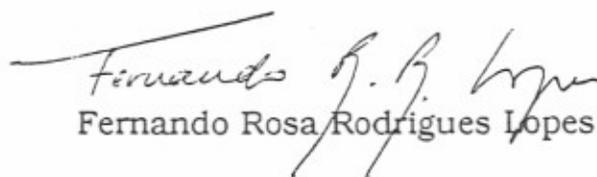


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

contra-ordenações puníveis com coima de 200.000\$00 a 500.000\$00, por cada exemplar das espécies identificadas no artigo 1º, e com a sanção acessória de apreensão e perda a favor da Região dos produtos obtidos em contra-ordenação.

Artigo 6º - Sem prejuízo das competências próprias das autoridades policiais, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, previstas na lei, são competentes para a fiscalização das infracções ao disposto no presente diploma as autoridades marítimas, a Direcção Regional das Pescas e os serviços de fiscalização económica.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE,


Fernando Rosa Rodrigues Lopes

Aprovada em Conselho, Vila Nova do Corvo, 21 de Março de 1997



Proposta de Decreto Legislativo Regional

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 2/83/A, de 2 de Março
(Protecção de mamíferos marítimos no mar territorial e na Zona
Económica Exclusiva (ZEE) dos Açores)**

O Decreto Legislativo Regional nº 2/83/A, de 2 de Março, visando pôr fim à prática de abusos contra a Natureza e a preservação do equilíbrio ecológico, estabeleceu o regime de protecção de mamíferos marítimos nos mares da Região.

Este diploma foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/83/A, de 6 de Agosto, nomeadamente no tocante à punição das infraestruturas e quanto às entidades competentes para efectuarem a fiscalização do disposto naquele normativo.

As crescentes preocupação e sensibilização sociais para a problemática da protecção e conservação da natureza, que se expressam na natural exigência de melhores e mais eficazes sistemas de fiscalização e controle, recomendam a adopção de medidas que garantam uma protecção eficaz dos mamíferos marítimos.

Assim, o Governo Regional, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo único

São alterados os artigos 5º e 6º do Decreto Legislativo Regional nº 2/83/A, de 2 de Março, alterados pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/83/A, de 6 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º - As infracções ao disposto nos artigos 2º e 3º, constituem

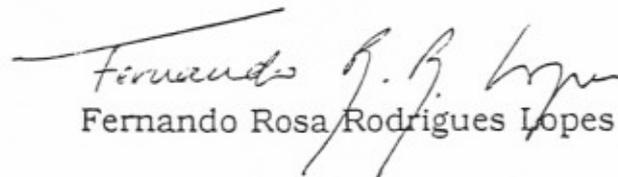


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

contra-ordenações puníveis com coima de 200.000\$00 a 500.000\$00, por cada exemplar das espécies identificadas no artigo 1º, e com a sanção acessória de apreensão e perda a favor da Região dos produtos obtidos em contra-ordenação.

Artigo 6º - Sem prejuízo das competências próprias das autoridades policiais, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, previstas na lei, são competentes para a fiscalização das infracções ao disposto no presente diploma as autoridades marítimas, a Direcção Regional das Pescas e os serviços de fiscalização económica.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE,


Fernando Rosa Rodrigues Lopes

Aprovada em Conselho, Vila Nova do Corvo, 21 de Março de 1997